

Acórdão: 16.466/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110892-88
Impugnante: Rodoviário Transçucar Ltda
Coobrigado: Comércio de Alimentos Jatobá Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Krik (Aut.)
PTA/AI: 02.000205618-02
C.N.P.J: 04.731905/0001-92 (Aut.) e 03.451264/0001-50 (coob.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO –
Nota Fiscal desclassificada, considerando a incompatibilidade entre o itinerário realizado, e aquele correspondente à origem e destino da mercadoria. Os elementos dos autos, permitem concluir pela procedência da tese de acusação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 000969 de 06/05/2003, emitida por COMÉRCIO DE ALIMENTOS JATOBÁ LTDA, a qual foi desclassificada por não se prestar como documento hábil e regular ao acobertamento do trânsito das mercadorias nela descritas, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto: de Capivari/SP, para Campo Maior/PI, e o local da abordagem, que se deu em estrada vicinal no sentido de Ibiraci/MG, para Cássia/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 26 a 28, onde em resumo argumenta:

Considera que o feito fiscal encontra-se baseado em presunções.

Argumenta que existem vários trajetos possíveis entre a origem e o destino da mercadoria, sendo que ninguém está obrigado a trilhar os caminhos que o Fisco entende como corretos.

Pondera que como demonstração de sua boa fé, atendeu prontamente à exigências do Fisco, inclusive procedendo ao retorno da mercadoria à sua origem, e que dessa forma, não poderia estar sendo imposta à mesma qualquer multa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende como incorreta sua eleição como Coobrigada (sic).

Pede o cancelamento do feito fiscal, ou alternativamente a sua exclusão do polo passivo.

Contra a Impugnação apresentada, o Fisco se manifesta às fls. 49 a 50, pedindo ao final a manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Ao proceder à desclassificação de um documento fiscal, considera o Fisco que a operação interceptada, não corresponde àquela descrita no documento fiscal.

No caso em apreço, considerou o Fisco, que o trajeto realizado pelo transportador, era incompatível com a origem e destino da mercadoria, conforme nota fiscal apresentada.

Com efeito, conforme argumentos trazidos pelo Fisco, não se justifica o trânsito de uma carreta com aproximadamente 45 toneladas, que se dirigia de Capivari/SP, para Campo Maior/PI, por estrada vicinal, sem pavimentação, que inclusive apresenta maior extensão de percurso, em relação ao trajeto normal e pavimentado, existente no trecho onde se deu a abordagem.

Há que se destacar, que a tese fiscal, poderia ser contestada, a partir de argumentos e provas a cargo dos autuados.

Contudo, observa-se que o emitente da nota fiscal, que figura como Coobrigado, sequer compareceu aos autos, sendo que inclusive, conforme documentos de fls. 46 e 67, tanto quando da intimação da lavratura do Auto de Infração, e também por ocasião de concessão de vista, o mesmo não foi localizado no endereço constante do documento fiscal emitido e desclassificado, sendo necessária sua intimação por edital.

Por outro lado, o Autuado não traz quaisquer elementos que justifiquem o trajeto adotado. Prefere evocar o seu direito de ir e vir. Cumpre destacar contudo, que este direito mormente quando está em jogo interesse do Estado, deve ser exercido dentro de parâmetros, que não impeçam o Poder Público de exercer o seu “Poder/Dever” de controle das operações relativas à circulação de mercadorias.

Corroborando, ainda, o entendimento fiscal de que a nota fiscal não correspondia à operação realizada, temos ainda o documento de fls. 10, atestando a irregularidade da operação, uma vez que de acordo com informação nele constante, o destinatário mencionado no documento fiscal desclassificado, não efetuou a compra das mercadorias descritas na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre ainda destacar a correta eleição do transportador como sujeito passivo, ante a constatação de transporte de mercadorias desacobertas, com fulcro no disposto no artigo 21 da Lei Estadual 6763/75.

No que se refere à alegação de boa fé por parte da Impugnante, lembramos o disposto no artigo 136 do CTN.

Os demais argumentos da Impugnante, não se revelam também suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro mencionado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator